



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452618**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134966-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ROVADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2134966-89.2025.8.26.0000 (Digital)**

**Agravantes:** Banco Santander (Brasil) S/A

**Agravado:** Rovaldo Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios

**Comarca:** Santa Cruz do Rio Pardo

**Voto nº 32.360**

***Ementa:***

***Agravo de instrumento. Extensão de responsabilidade patrimonial para os sócios. Encerramento regular e baixa da pessoa jurídica. Extinção da pessoa jurídica que impõe a sucessão processual. Artigo 110 do CPC. Precedentes desta Corte. Recurso provido.***

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 260 e 269/270 e que indeferiu o pedido de extensão da responsabilidade patrimonial pretendida pela parte exequente, por entender necessária a interposição de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

O exequente agravante persegue a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, ao argumento de que a pessoa jurídica está encerrada por baixa voluntária.

A parte requerida não integrou a lide.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, na hipótese era desnecessária a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Por certo, o devedor é quem consta do título executivo, de modo que a inclusão de outrem no polo passivo depende de instrumento adequado que justifique a medida do ponto de vista do direito processual e material. Tal instrumento é o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cujo regramento legal permite o cumprimento do devido processo legal e seu corolário do contraditório, bem como a pesquisa do fundamento de fato e de direito que possa justificar o acréscimo ou expansão da responsabilidade patrimonial perseguida.

Entretanto, na hipótese ocorreu o encerramento formal e regular da empresa conforme se verifica dos documentos de págs. 241/247 da origem, situação em que deve ser reconhecida a sucessão processual.

Não há dúvidas acerca da regular baixa da pessoa jurídica devedora, conforme o cartão CNPJ, que indica extinção por liquidação voluntária.

Assim, a hipótese é de sucessão processual, nos termos do artigo 110 do Código Civil e que, assim, prescinde da instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica e tampouco exige o cumprimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se precedente desta C. 14ª Câmara de Direito Privado:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA***

Agravo de Instrumento nº 2134966-89.2025.8.26.0000 – Santa Cruz do Rio Pardo - Voto nº 32.360 -

*EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ENCERRAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA – SUCESSÃO PROCESSUAL COM A INTEGRAÇÃO DO EX-SÓCIO ADMINISTRADOR – POSSIBILIDADE - Desnecessidade de instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica pois a empresa foi extinta de forma voluntária, pelo único sócio, com o arquivamento do distrato perante o órgão competente. Previsão no instrumento de distrato, de assunção do eventual ativo e passivo. Hipótese que se resume à substituição processual com a aplicação, por analogia, do art. 110 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido, para determinar a inclusão do sócio no polo passivo da ação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158514-22.2020.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020)*

No mesmo sentido é o entendimento da Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL PARA INCLUSÃO DOS EX-SÓCIOS NO POLO PASSIVO, COM FUNDAMENTO NO ART. 110 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA*

*COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O critério utilizado para equiparação à morte da pessoa natural é a extinção da pessoa jurídica, o que pressupõe o regular procedimento de dissolução com o cancelamento da sua inscrição, nos termos do art. 51, §3º, do Código Civil (CC). Portanto, com a comprovação do encerramento regular da empresa, possível a sucessão processual pelos seus ex-sócios, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil (CPC), sendo de rigor o deferimento do pedido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108736-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESPESAS CONDOMINIAIS – Decisão que indeferiu pedido de penhora de ativos financeiros em nome da empresa unipessoal de responsabilidade limitada do executado – Instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa – Desnecessidade - Empresa dissolvida por liquidação voluntária — Fim da personalidade jurídica - Utilização indevida de conta bancária em nome da empresa dissolvida – Penhora – Cabimento – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282766-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno;*

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – Prêmios de seguro saúde inadimplidos pela empresa devedora – Execução ajuizada contra seu único sócio – Cabimento – Hipótese de liquidação voluntária e cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, que, pois, deixou de existir – Redirecionamento da execução ao embargante – Observância ao art. 1.110 do CC – Desnecessidade de prévia desconconsideração da personalidade jurídica – Hipótese de sucessão processual – Embargos rejeitados – Prosseguimento da execução determinado – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1040233-86.2018.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020)*

Nessas condições, a pretensão recursal deve ser acolhida para, reconhecida a sucessão processual, autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**  
**Relator**